

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 571

SESSÕES DE 12/07/2021 A 16/07/2021

Corte Especial

Serviço público de radiodifusão. Rádios comunitárias. Outorga. Competência privativa da União. Lei Municipal 1852/2001 (Município de Itabuna/BA). Suposta violação aos arts. 21, inciso XII, alínea "a", e 22, inciso IV, da Constituição Federal. Incidente de constitucionalidade. Matéria examinada e resolvida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Prejudicialidade.

Nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC, “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de constitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”. A discussão envolvendo a constitucionalidade, ou não, de lei municipal regulando a implantação do serviço de radiodifusão comunitária foi examinada e resolvida pelo plenário do STF, por ocasião do julgamento da ADPF 235/TO, do que resulta a prejudicialidade do incidente de constitucionalidade, no caso, da Lei Municipal 1.852/2001, editada pelo Município de Itabuna/BA, que “dispõe sobre a implantação do serviço de Radiodifusão Comunitária Educativa na Rede Municipal de Ensino de Itabuna, e dá outras providências”. Unânime. (ArgIncCiv 0001866-29.2006.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 15/07/2021.)

Licitação. Mandado de segurança. Impugnação de ato judicial. Enunciado 267/STF. Sucedâneo recursal.

Nos termos do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. O *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, não sendo cabível contra ato judicial, salvo situações excepcionais, nas quais fique configurada decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Unânime. (MS 1023351-19.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 15/07/2021.)

Segunda Seção

Execução de sentença. Pagamento de honorários contratuais. Impossibilidade de pagamento por precatório próprio. Valor de indenização transferido para o espólio do desapropriado. Necessidade de habilitação da verba honorária no inventário.

A compreensão da Súmula Vinculante 47 do STF, no sentido de que “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem restrita aos créditos dessa natureza”, não se aplica aos honorários advocatícios contratuais, na linha interpretativa que o próprio STF deu ao seu enunciado. Conquanto a Lei 8.906/1994 autorize o destaque da verba honorária no momento do levantamento da verba pelo desapropriado, tem-se que o valor da indenização, após o primeiro destaque do valor originalmente contratado, passou a integrar o espólio do desapropriado, de tal forma que a sua destinação deve ser submetida ao juízo do inventário, a quem cabe os atos de disposição, já

que não concluído, ainda que o contrato aditivo tenha sido firmado pelo próprio espólio e seus herdeiros, na medida em que a partilha de bens contempla, além dos herdeiros, eventuais créditos de terceiro. Maioria. ([MS 1029424-07.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia \(convocado\), em 14/07/2021.](#))

Primeira Turma

Restabelecimento de benefício. Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Tema pacificado em sede de repercussão geral e de recurso repetitivo.

Não há necessidade de prévio requerimento de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade oniprofissional e permanente, pois a autarquia se recusa a revisar o próprio auxílio-doença, que possui natureza eminentemente temporária. Nesse sentido, a posição do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, afirma que “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...].” Unânime. ([Ap 1000069-59.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes \(convocado\), em 14/07/2021.](#))

Mandado de segurança não oriundo de ação coletiva. Fixação de honorários advocatícios na fase de execução ou cumprimento de sentença. Descabimento. Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento à norma contida no art. 25, da Lei 12.016/2009, a qual não excepciona a fase de execução ou de cumprimento de sentença e em aquiescência aos enunciados das súmulas 512 do STF e 105 do STJ, entende-se por não serem devidos honorários em execução individual de ação de mandado de segurança não originária de ação coletiva. Precedentes do STJ. Unânime. ([AI 1017407-36.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes \(convocado\), em 14/07/2021.](#))

Servidor público. Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA. Lei 11.784/2008. MP 431/2008. Paridade entre ativos e inativos. Art. 40, § 8º, da CF/1988. Gratificação que não resulta da realização efetiva do trabalho. Período posterior à homologação do primeiro ciclo de avaliação. RE 662.406/AL e ARE 1.052.570/PR. Julgamento sob o regime de repercussão geral pelo STF.

Esta Corte, seguindo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA, instituída pela Lei 11.784/2008, por conversão da Medida Provisória 431/2008, a partir de 01/02/2008 – em substituição à GDAFA e com ela não passível de percepção cumulativa – é extensível aos inativos e pensionistas, por força do quanto disposto no art. 40, § 8º, da CF/1988, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, a teor do art. 158 da referida medida provisória, por possuir caráter genérico enquanto não realizado, concluído e homologado o primeiro ciclo de avaliação – conforme julgamento do RE 662.406/AL, sob o regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Unânime. ([Ap 0007253-93.2014.4.01.3812 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes \(convocado\), em 14/07/2021.](#))

Segunda Turma

Servidor público. Reconhecimento administrativo do direito. Demora prolongada do adimplemento da obrigação. Determinação de pagamento imediato. Admissibilidade. Ausência de dotação orçamentária. Justificativa inaceitável.

Não é lícito à Administração Pública furtar-se ao adimplemento de obrigações expressamente reconhecidas no âmbito administrativo com a singela justificativa de ausência de prévia dotação orçamentária, especialmente quando decorrido tempo suficiente para a adoção de providências necessárias para tal desiderato, não podendo o servidor – que não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento e, portanto, possui interesse de agir

para receber o seu direito em juízo – a aguardar indefinidamente a efetivação de seu direito reconhecido administrativamente, ainda mais porque o alegado empecilho decorrente da questão orçamentária fica resolvido com o reconhecimento judicial da dívida, ensejando a inclusão obrigatória, no orçamento da entidade de direito público, de verba necessária ao pagamento de tal débito, eis que será oriundo de decisão transitada em julgado (art. 100, § 5º, da CF/1988). Unânime. (Ap 0001283-91.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/07/2021.)

Servidor público. Remoção a pedido. Interesse particular. Ausência de interesse da Administração. Ruptura da unidade familiar provocada pelo servidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Não pode a Administração Pública assumir o ônus pela desagregação familiar provocada pelo próprio servidor em benefício próprio, evitando-se, assim, danos aos usuários finais do serviço público prestado pelo servidor. Unânime. (AI 1022937-89.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/07/2021.)

Terceira Turma

Tráfico e associação para o tráfico transnacional de entorpecente. Operação Thunderbolt. Art. 33, caput, art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Impossibilidade de desclassificação para os crimes do art. 28 e 37 da Lei 11.343/2006. Quantidade e natureza da droga. Afastamento da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Não cabe a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando há provas de que os réus se dedicavam a atividades criminosas e integravam organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, e foram condenados, nos mesmos autos, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Tampouco incide a causa de diminuição de pena da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), quando demonstrado que o réu assumiu protagonismo na empreitada criminosa, de modo que sua conduta, na prática do crime de tráfico, caracteriza autoria delitiva, com desempenho de tarefa imprescindível para a realização da atividade criminosa. Unânime. (Ap 0001053-72.2015.4.01.3703, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/07/2021.)

Sonegação fiscal. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Sigilo. Quebra. LC 105/2005, art. 6º. RE 1055941 (Tema 990 Repercussão Geral). Compartilhamento de informações. Receita Federal. Possibilidade. Anulação da sentença. Novo julgamento a partir do entendimento do STF.

O Plenário do STF, no julgamento do RE 1055941 (Tema 990 da Repercussão Geral), fixou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Prevaleceu a tese de que a regra constitucional de proteção à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), bem como a de inviolabilidade de dados (art. 5º, XII), que inclui os dados financeiros, sigilos bancário e fiscal, não é absoluta, não podendo servir como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, de atividades criminosas. Unânime. (Ap 0008675-51.2013.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 13/07/2021.)

Quarta Turma

Habeas Corpus. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitiva. Insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Constitui fundamentação idônea e concreta ao considerado risco de reiteração delitiva, a justificar a decretação da medida excepcional de restrição à liberdade para garantia da ordem pública, o fato de haver

registros nos autos de que o paciente praticou a associação para o tráfico ou atos de financiamento do tráfico, atividade que estaria por ele sendo desenvolvida “ao longo dos últimos anos” somado a antigo registro criminal, conforme reiterado na decisão que decretou a medida constitutiva. Unânime. (HC 1018520-88.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 13/07/2021.)

Quinta Turma

Concurso público. Isenção do pagamento da taxa de inscrição. Doador de medula óssea. Lei 13.656/2018. Comprovação da efetiva doação. Desnecessidade. Exigência desarrazoada.

A Lei 13.656/2018 incentiva a formação de doadores de medula óssea e prevê que são isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, cuja condição se adquire com o cadastro em um registro nacional de doadores. A exigência do edital do certame de que o candidato comprove a efetiva doação, a fim de obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, oferece interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pela Lei 13.656/2018, o que não se admite. Unânime. (ApReeNec 1030621-86.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/07/2021.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Comercialização de medicamentos de controle especial via internet, e-mail, fac-símile ou telefone. Vedações. Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde. Resolução 44/2009 da Anvisa. Proteção à saúde e ao bem-estar da população.

A previsão contida no art. 52, § 2º, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 44/2009 da Anvisa, juntamente com o art. 34 da Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, veda a comercialização de medicamentos de controle especial por via remota, isto é, internet, e-mail, fac-símile, telefone e outros, com o intuito de coibir o uso abusivo e indevido de substâncias e medicamentos de uso controlado, promovendo-se o bem-estar da população e a proteção à saúde. Unânime. (Ap 1029601-24.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/07/2021.)

Direito do consumidor. Cobrança indevida de dívida. Lançamento da mesma compra em dois cartões de crédito diferentes. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Dano moral configurado. Responsabilidade conjunta do estabelecimento comercial e do banco emissor do cartão.

O pagamento de compra efetuada por meio de cartão de crédito é um serviço oferecido ao consumidor, em conjunto, pelo lojista e pela administradora do cartão, e ambos respondem objetivamente pelos vícios na prestação do mesmo, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Unânime. (Ap 0025327-13.2009.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 14/07/2021.)

Sexta Turma

Ação de reintegração de posse de imóvel rural. Ocupação de área pertencente a projeto de assentamento rural, com a anuência do Incra. Cultivo da terra demonstrada. Reintegração de posse improcedente.

Comprovado que a parte ocupava regularmente parcela de terra destinada a projeto de assentamento para fins de reforma agrária, através do respectivo título de domínio, na forma do art. 189 da Constituição Federal, explorando-a com o cultivo agrícola, conforme estabelecido no art. 21 da Lei 8.629/1993, não tem a autarquia direito à reintegração em sua posse. Unânime. (ApReeNec 0010077-19.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 12/07/2021.)

Responsabilidade civil. CEF. Dano moral. Contrato de financiamento. Assinatura falsificada. Constatação mediante exame pericial. Indenização cabível.

A jurisprudência pátria tem pontificado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos. Tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Unânime. (Ap 0011921-85.2006.4.01.3813 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 12/07/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br